



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100090-6**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

**INTERESSADOS: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS, PAULO ROBERTO CAMPELO GUERRA**

**ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE,**

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE, BERNARDO DE LIMA**

**BARBOSA FILHO - OAB: 24201PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19/07/2016

#### **Parte:**

MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Maraial

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** que o percentual da Receita Corrente Líquida aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de apenas 21,62%, abaixo do limite mínimo (25%) estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a não aplicação dos recursos mínimos exigidos na MDE é agravada diante dos indicadores da área de educação do Município de Maraial (*Fracasso Escolar, IDEB I e II e Taxa de Distorção Idade-Série*), que se apresentam abaixo da média, quando comparados com municípios de faixa populacional semelhante;

**CONSIDERANDO** a insistência da responsável em manter a despesa total de pessoal (63,61% da RCL) acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não apresentar e comprovar a este Tribunal a adoção de medidas para reduzi-la, conforme determina os arts. 22 e 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do excesso do total da despesa de pessoal, a responsável manteve no quadro de pessoal da Prefeitura, número de cargos comissionados 40% maior que o de servidores efetivos e 112% maior que o de contratados por excepcional interesse público, o que indica a não adoção da medida determinada no art. 169, § 3º, I, da Constituição Federal, ou seja, a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão;



**CONSIDERANDO** que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, e que, até os dias atuais, possui nível crítico de transparência, ocupando, dentre os 184 municípios pernambucanos, a 163ª posição, no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), divulgado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maraial**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Utilizar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficit na execução do orçamento;
2. Estudar e implantar medidas que possibilitem a elevação de arrecadação de tributos próprios e de créditos inscritos na dívida ativa;
3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, para melhorar a posição que o município ocupa atualmente (163ª) no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE);
4. Resolver as pendências antigas (dos exercícios de 2009 a 2102) existentes nas contas do FUNDEB (Banco do Brasil nºs 16.031-8 e 19.681-9), de forma que as conciliações bancárias reflitam a real situação dos recursos do Fundo.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo verifique, nas próximas auditorias de gestão que realizar no Município de Maraial, o cumprimento das determinações aqui emanadas, fazendo constar ponto específico no relatório técnico, com vistas a possibilitar a aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Recife, 21 de Julho de 2016

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS NÓBREGA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1257e877-1431-4719-adb7-fd863af5bfb